

LEI Nº 1801, de 09 de setembro de 2002.

(Vide Decreto nº 6125/2014)



DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1067, DE 12/11/1996, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Considerando o disposto nos arts. 211, § 1º da Constituição Federal e 166 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Complementar Estadual nº 170, de 7 de agosto de 1998 e no art. 172 da Lei Orgânica do Município de Caçador. (Redação dada pela Lei nº 3659/2021)

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador, com sede em Caçador, jurisdição sobre as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação destina-se a estimular, fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade de Caçador no processo de tomada de decisões no setor educacional.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação, além de outras competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Estadual de Educação:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - analisar leis, decretos e regulamentos relacionados com o ensino, com vista a sua eficiente aplicação;

III - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável a Educação e ao Ensino;

IV - elaborar e aprovar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

V - elaborar e aprovar normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - determinar medidas que julgar necessárias à melhor solução dos problemas educacionais do município;

VII - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e demais redes com base nas competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE;

VIII - fiscalizar a aplicação de recursos financeiros de acordo com o art. 212 da Constituição Federal, de 05/10/1988;

IX - aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação e suas reformulações supervisionando sua execução na forma da legislação vigente;

b) o Plano de Expansão do Ensino do Sistema Municipal;

c) os regimentos e os currículos plenos dos centros de educação infantil e do ensino fundamental, regular e supletivo, respeitadas as exigências do Conselho Nacional de Educação.

X - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

XI - fixar normas para:

a) autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;

b) a elaboração de Regimento Escolar para os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino em que fique assegurada a necessária flexibilidade didática de cada escola;

c) criação, localização, ampliação, desativação e reativação de estabelecimentos de ensino no âmbito do Sistema Municipal;

d) elaboração dos currículos plenos de educação infantil e ensino fundamental nas modalidades regular e semestral.

XII - estabelecer critérios e aprovar planos para ampliação e aplicação dos recursos em educação;

XIII - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular no âmbito do município;

XIV - regulamentar o ensino supletivo, dentro do ensino fundamental (1ª a 8ª séries) dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;

XV - fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino, verificando os resultados alcançados face às diretrizes e metas estabelecidas;

XVI - realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino dentro do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - examinar e manifestar-se sobre o relatório anual de atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e demais órgãos do Sistema Municipal;

XVIII - requerer a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou a outros órgãos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, o comparecimento dos diretores, técnicos e demais pessoas da área, para prestarem informações ou esclarecimentos, os quais poderão participar de debates sobre matérias em discussão, embora sem direito a voto;

XIX - deliberar em grau de recurso sobre questões de natureza educacional que lhes forem submetidas pelas escolas ou órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XX - envidar esforços para melhorar a qualidade do ensino, avaliando e implementando medidas para melhoria do fluxo do rendimento escolar.

XXI - emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos que o Poder Executivo pretenda celebrar na área da educação;

XXII - exercer quaisquer outras competências que lhes forem delegadas por lei.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação: indicação governamental;

II - um representante da Rede Estadual de Ensino: indicação do segmento;

III - um representante dos Especialistas de Ensino: eleição entre os pares;

IV - um representante da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino: eleição entre os pares;

V - um representante da Educação Infantil da Rede Particular de Ensino: eleição entre as unidades particulares;

VI - um representante dos Diretores das Escolas: indicação governamental;

VII - um representante da Associação de Pais e Professores: eleição entre os pares;

VIII - um representante dos Professores do Ensino Fundamental: eleição entre os pares;

IX - um representante dos Servidores Públicos Municipais na área de Educação: eleição entre os pares;

X - um representante do IFSC - Instituto Federal de Santa Catarina: indicação do segmento;

XI - um representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb: indicação do segmento; (Redação dada pela Lei nº 3659/2021)

XII - um representante do Centro de Ensino e Instruções do Corpo de Bombeiros Voluntários de Caçador: indicação do segmento;

XIII - um representante do Conselho Tutelar de Caçador: indicação do segmento;

XIV - um representante da Educação Especial: eleição entre os pares; (Redação dada pela Lei nº 3790/2022)

XV - um representante do Ensino Técnico e Profissionalizante: indicação do SENAI e SENAC (revezando a titularidade suplência);

XVI - um representante dos estudantes da Educação Básica Pública: eleição entre os pares;

XVII - um representante do Ensino Superior: eleição entre os pares;

XVIII - um representante dos Sindicatos com atuação na área educacional: indicação do segmento (revezando a titularidade e suplência); (Redação dada pela Lei nº 3919/2024)

XIV (Redação dada pela Lei nº 3380/2017)

XIV - um representante da Educação Infantil Conveniada: indicação do segmento. (Redação dada pela Lei nº 3919/2024)

§ 1º Os suplentes, em número de dezesseis, um de cada entidade pertencente ao Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a partir da indicação das entidades e eleição dos representantes das categorias, tendo domicílio em Caçador. (Redação dada pela Lei nº 3126/2014)

§ 2º - Cada titular terá um suplente, nomeado da mesma forma que aquele.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo serem reconduzidos até mais duas vezes consecutivas, observada, no entanto, uma renovação anual de no mínimo, um terço e no máximo, dois terços de seus membros.

§ 4º Encerrado o mandato de 2 (dois) anos do conselheiro, mais as 2 (duas) reconduções previstas no § 3º, fica vedada a nova participação no COMED na gestão seguinte, ainda que com alteração de titularidade e suplência ou de segmento representativo. (Redação acrescida pela Lei nº 3919/2024)

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal de Educação, servidores da Secretaria de Educação serão liberados para participarem de reuniões ordinárias, extraordinárias e cursos de aperfeiçoamento, sem prejuízos nos seus vencimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 3126/2014)

Art. 7º O Presidente do Conselho Municipal de Educação, será eleito na primeira reunião do colegiado para o mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido por mais um mandato. (Redação dada pela Lei nº 3126/2014)

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Municipal de Educação, não poderá ocupar cargo comissionado em qualquer esfera do serviço público. (Redação acrescida pela Lei nº 3126/2014)

Art. 7º A - A estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação acrescida pela Lei nº 3126/2014)

Art. 8º O Presidente do Conselho Municipal de Educação, solicitará ao Chefe do Poder Executivo, funcionários para exercerem os cargos de Secretário Executivo e Assessoria Técnica Permanente.

Parágrafo Único - Para exercer o cargo de Secretário Executivo, o servidor deverá ser efetivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, de notório saber e não estar ocupando cargo comissionado na esfera pública. (Redação acrescida pela Lei nº 3380/2017)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.067 de 12/11/1996 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 09 de setembro de 2002.

Onélio Francisco Menta
PREFEITO MUNICIPAL